

Núcleo de Práticas Jurídicas



Cartilha casamento



FICHA CATALOGRÁFICA



FORMAÇÕES FAMILIARES

1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA

A partir da Constituição Federal de 1988, inúmeras modificações foram inseridas no Direito de Família brasileiro, pelo que, passou a ser intitulada por muitos como um verdadeiro “divisor de águas” entre o Direito de Família até então vigente e aquele que se sucedeu.

Tais inovações relacionam-se aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, nos quais se fundamentam as leis e direcionam as decisões judiciais.

Os Princípios Constitucionais que se destacam na área do Direito de Família são: tutela especial à família, dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, pluralidade das entidades familiares, dever de convivência familiar, proteção integral à criança e ao adolescente, isonomia entre os filhos, e paternidade/maternidade responsável, todos expressamente previstos na Constituição Federal.

Dessume-se do artigo 226 da Constituição Federal o princípio da tutela especial, que tem a família como base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, devendo, porém, cada um de seus integrantes ser considerado e protegido individualmente, para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III CF).

Os conceitos de família não podem ser dissociados dos valores morais, éticos e sociais e conseqüentemente do princípio consubstanciado na dignidade da pessoa humana que se concretiza com o projeto familiar que encontra arrimo no afeto, solidariedade, confiança, respeito, colaboração e união.

A solidariedade, prevista no artigo 3º, I, CF, consiste na obrigação dos parentes de prestarem auxílio uns aos outros, não apenas financeiramente, mas também no aspecto moral, que implica em amparo, compreensão e cuidados, especialmente aos menores, incapazes e idosos (artigos 227, 229 e 230 da CF).



O princípio da igualdade, previsto no artigo 226, § 5º, CF revela a igualdade da entidade familiar, de modo que a família será conduzida igualmente pelo casal, no interesse de todos os seus membros, vedando-se tratamento discriminatório de qualquer natureza.

Nesse sentido, foram ampliadas as garantias às demais formações familiares, antes limitada à denominada “família legítima” decorrente do casamento, para as famílias decorrentes da união estável (artigo 226, § 3º), para as famílias constituídas por qualquer dos pais e seus filhos (artigo 226, § 4º), além de outras igualmente amparadas nesses mesmos princípios constitucionais, seja por previsão legal (como, por exemplo, aquelas formadas por parentes próximos, com as quais crianças e adolescentes convivem e mantêm vínculo de afinidade e afetividade, chamadas de famílias extensas, previstas no artigo 25, parágrafo único da Lei nº 12.010/09.

2 – CASAMENTO

2.1 - REGIMES DE BENS

O nosso Código Civil apresenta os seguintes regimes de bens, que já vêm com suas regras prontas: a) comunhão parcial; b) comunhão universal; c) participação final nos aquestos; d) separação.

Vejamos as principais características de cada um deles e sua exata localização no Código Civil.

a) **comunhão universal**

No regime da comunhão universal, previsto no artigo 1667 do Código Civil, todos os bens que marido e mulher já possuíam antes do casamento passarão a pertencer aos dois. Da mesma forma, tudo o que for comprado, recebido em doação ou por herança por um deles também passará a pertencer aos dois.

Não haverá comunicação se os bens recebidos por herança ou doação estiveram gravados com a cláusula de



incomunicabilidade, bem como não serão comunicadas com o outro cônjuge as dívidas contraídas por um deles antes do casamento.

b) **comunhão parcial**

O regime da comunhão parcial está tratado nos artigos 1.658 a 1.666, do Código Civil, e apresenta as seguintes características:

- ☒ Os bens que cada um dos cônjuges já possuía ao casar, continuarão a ser individuais, ou seja os bens adquiridos por um deles antes do casamento, continuará a ser apenas de quem o adquiriu, nunca comunicando com o patrimônio comum do casal.
- ☒ Os bens que forem **comprados** durante o casamento serão de ambos, mesmo que comprados em nome de apenas um deles. Se, por exemplo, o marido comprar



uma moto apenas em seu nome, ainda assim tal bem pertencerá a ele e à esposa, em partes iguais.

- ☒ Quanto aos bens móveis, havendo dúvidas sobre a data da compra, serão considerados como comprados durante o casamento, e, conseqüentemente, pertencerão aos dois.
- ☒ Quanto aos imóveis não haverá tal dúvida se o negócio foi formalizado em cartório, podendo, assim, ser apurada a data com precisão, mas, se tratar de imóvel não registrado ou regularizado, deverá ser provada a data em que foi adquirido, bem como a data em que exercida a posse sobre o mesmo.
- ☒ Os bens que forem recebidos por **doação ou por herança**, durante o casamento, serão exclusivos daquele que os recebeu, não comunicando com o patrimônio comum.



- ☒ Também será exclusivo o bem comprado durante o casamento com o dinheiro da venda de outro bem que era exclusivo de um dos cônjuges.
- ☒ Mas se um dos cônjuges vendeu esse imóvel exclusivo por R\$ 500.000,00 e comprou outro, no valor de um milhão de reais, em relação a esse novo imóvel ocorrerá o seguinte: metade dele será exclusiva daquele que vendeu o imóvel e a outra metade, ou seja, R\$500.000,00 será dos dois. Neste caso, um dos cônjuges (aquele que vendeu o imóvel) ficará com 75% do novo imóvel e o outro com 25%.
- ☒ De modo semelhante ao item anterior, se um dos cônjuges comprou um imóvel financiado, para pagar em 100 prestações, e, na época do casamento, já havia pago 80 parcelas (80% do total), vindo a pagar o restante durante o casamento, nesse caso ocorrerá o seguinte: 80% do imóvel pertencerá exclusivamente a quem pagou desde o início, e os outros 20% serão dos dois, em partes iguais. Assim, um dos cônjuges seria dono de 90% do imóvel e o outro de 10%.



- ☒ Os prêmios ganhos em loteria ou sorteio pertencerão aos dois, em comum, ainda que apenas um deles tenha jogado.

Pertencem aos dois, em comum, as benfeitorias e os frutos referentes aos bens particulares de cada um deles. Assim, por exemplo, suponhamos que um dos cônjuges seja o dono exclusivo de um imóvel e se tal imóvel for alugado, os aluguéis pagos pelo inquilino pertencerão a ambos. Da mesma forma, se forem feitas benfeitorias (reformas, melhorias) e o imóvel valorizar, essa valorização será dos dois, embora o imóvel seja apenas de um.

c) **separação convencional**

- ☒ Será feita por pacto antenupcial ou pré-nupcial, por meio de escritura pública e deverá ser registrada em Livro especial no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, nos termos do artigo 1657 do Código Civil.



- ☒ Nesse regime nada se comunica, ou seja, o que o marido e a mulher já possuíam ao casar, continuará a ser de cada um deles, com exclusividade, não se comunicando com o patrimônio do outro.
- ☒ Da mesma forma, tudo o que for adquirido na constância do casamento, seja por compra, doação ou herança, será exclusivo daquele que adquiriu, não integrando qualquer patrimônio comum.

d) separação legal ou obrigatória

- ☒ Trata-se da separação de bens no casamento da pessoa *maior de setenta* anos, todavia o Supremo Tribunal Federal, diante da possibilidade de que alguns estivessem munidos de má-fé, agindo dolosamente para enriquecer-se ilícita e desproporcionalmente, editou a Súmula 377, enunciando que: “No regime da separação legal de bens comunicam-se aos adquiridos na constância do casamento.”



e) participação final nos aquestos.

- ☒ Nos termos do art. 1.672, no regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos onerosamente (exemplo: compra e venda) pelo casal, na constância do casamento.

2.2 - Disposições Gerais:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em



pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

O regime legal supletivo é o da comunhão parcial de bens (art. 1640).

O regime legal de separação obrigatória de bens, por sua vez, vem previsto no art. 1641:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de setenta anos (Lei n. 12.344 de 2010);

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Quanto ao regime de bens, o novo Código Civil inovou ao admitir a mudança de regime no curso do



casamento, bem como criou o regime de participação final nos aquestos, regime no qual cada cônjuge possui patrimônio próprio (como no regime da separação), cabendo, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (art. 1672).

Embora semelhantes o regime de participação final nos aquestos e o regime da comunhão parcial, estes não se confundem, uma vez que, neste último, entram também na comunhão os bens adquiridos por apenas um dos cônjuges (na forma do regramento aplicável), e, da mesma forma, determinados valores, havidos por fato eventual, como o dinheiro proveniente de loteria, por exemplo.

No regime de participação final, apenas os bens adquiridos a título oneroso, por ambos os cônjuges, serão objeto de partilha quando da dissolução da sociedade, permanecendo, no patrimônio pessoal de cada um, todos os outros bens que cada cônjuge, separadamente, possuía ao casar, bem como aqueles por ele adquiridos, a qualquer título, no curso do casamento.



3 - DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL - DIVÓRCIO

A Lei 11.441/2007 inovou ao permitir a realização da separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, perante o Tabelionato de Notas, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, e ambos estiverem de acordo sobre os termos, desde que obrigatoriamente assistidos por advogado (de cada um ou de ambos).

Não havendo acordo, independentemente da existência de filhos comuns, somente poderão fazê-lo pela via judicial.

Em 13 de julho de 2010, o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal , foi modificado, possibilitando a concessão do divórcio sem a prévia separação do casal.

Até então, aqueles que desejassem se divorciar, deveriam estar separados de fato há mais de dois anos (ou seja, vivendo como se não fossem mais casados, sem formalizar a separação), ou, separados por decisão judicial há mais de um ano.

Na via judicial serão discutidas todas as questões decorrentes do casamento, tais como: a quem será atribuída a guarda dos filhos menores, o direito de visitá-los, a pensão alimentícia devida a esses filhos e ao cônjuge que dela necessitar, a divisão do patrimônio do casal de acordo com o regime de bens adotado, o pagamento das dívidas, o uso do nome (se o marido ou a esposa, ou ambos adquiriram o sobrenome um do outro ao se casarem).



Porém, **não** há mais prazo mínimo para o casal se divorciar, resolvidas ou não essas questões, que poderão seguir pela **via judicial**, em procedimentos próprios, ou através de Escritura Pública quando o casal não tiver filhos menores ou incapazes e estiverem de acordo com os termos do divórcio.

4 - GUARDA DE FILHOS

A guarda decorre do poder parental e implica em um conjunto de obrigações e direitos em face do menor, especialmente de assistência material e moral.

No direito brasileiro, a guarda, tradicionalmente, sempre foi deferida unilateralmente, prevalecendo o direito da mãe, mas, desde que entrou em vigor a lei que regula a guarda compartilhada ou conjunta (Lei n. 11698 de 2008), modalidade especial em que pais e mães dividem a responsabilidade de condução da vida do filho, sem prevalência de qualquer dos genitores, tal modalidade vem

mostrando ser o melhor para os filhos, mas somente é possível quando os pais mantêm bom relacionamento.

A guarda também é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como meio de colocação em família substituta.

Em relação aos filhos os pais têm o dever de sustento, de guarda e educação enquanto menores, ou seja, com idade inferior a 18 anos e sem qualquer diferença entre filhos biológicos e os adotados, tendo todos os mesmos direitos.

A lei protege de forma especial crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos), considerando que precisam de condições especiais para se desenvolver e se tornarem adultos saudáveis e aptos a viver em sociedade, pelo que, a Constituição Federal estabelece como dever de todos, ou seja, da família, da sociedade e do Estado, garantir às crianças e adolescentes os seus direitos, merecendo atenção prioritária e tratamento legal específico (Lei n.º 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente).



4.1. ESPÉCIES DE GUARDA

Os pais têm a guarda natural de seus filhos, posto que com eles convivem e naturalmente exercem os direitos e cumprem os deveres que têm para com os mesmos, pois ambos, em conjunto, decidirão todas as questões relacionadas às suas vidas, bem como a administração de seus bens.

Todavia, quando os pais não convivem sob o mesmo teto com seus filhos, ou porque nunca foram casados, ou porque viviam juntos e se separaram, podem surgir alguns outros tipos de guarda, que se encontram abaixo relacionadas.

- ☒ **guarda unilateral** : aquela em que um só dos genitores fica com o filho ou, ainda, uma terceira pessoa que substitua os pais, como avó, tia, etc. Nessa modalidade de guarda, aquele genitor que não tem o filho em sua companhia tem garantido o direito

de visitas, geralmente fixado em finais de semana, férias escolares, feriados, datas comemorativas (dia dos pais, dia das mães, natal, ano novo, etc.), e além do direito de visitas deve contribuir para o sustento dos filhos mediante o pagamento de uma pensão alimentícia.

A falta de pagamento de pensão alimentícia, seja qual for o motivo, o outro casamento do pai ou da mãe, **não** interferem no direito de visitas aos filhos, uma vez que o contato com os pais, avós e outros parentes é muito importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

- ☒ **guarda compartilhada** : aquela em que os pais, embora separados, compartilham todos os direitos e deveres em relação aos filhos, decidindo, conjuntamente, todas as questões relacionadas a eles, como se estivessem vivendo juntos. A guarda compartilhada possibilita aos pais e aos filhos os cuidados diários e uma convivência



constante, evitando o desequilíbrio das relações familiares e que um dos genitores fique sobrecarregado com as responsabilidades decorrentes da criação dos filhos.

Para a adoção da guarda compartilhada é fundamental que os pais tenham um bom relacionamento, que apesar de suas diferenças e mágoas, coloquem em primeiro lugar os interesses dos seus filhos, com o objetivo de que eles se tornem adultos saudáveis e bem desenvolvidos, de maneira que possam conduzir adequadamente as suas vidas.

Quando o relacionamento dos pais não permitir que seja adotada a guarda compartilhada, normalmente é adotada a guarda unilateral, que será atribuída àquele pai ou mãe (guardião ou guardiã) que tiver melhores condições de zelar pelo filho, ou seja, aquele que tiver maior afinidade com a criança ou adolescente e também maior disponibilidade de tempo para cuidar destes.

5 - ALIENAÇÃO PARENTAL



Trata-se de um “distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor”¹.

Configura alienação parental quando um genitor, geralmente ex-cônjuge, tenta denegrir a imagem do outro, ensejando a destruição da imagem deste e a hostilidade com o filho, que geralmente é de ambos, promovendo assim um afastamento progressivo.

Porém, para evitar tal prática, prevê a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), levado-se em conta, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio norteador do ECA,

¹ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil- DIREITO DE Família.



poderá o magistrado destituir do poder familiar o genitor que promove a alienação parental.

O pai ou a mãe que tiver a guarda do filho não deve dificultar o contato do outro genitor e nem ter atitudes que acabem por afastar o filho do seu genitor.

A lei 12.318/2010, buscou identificar tal situação e apresentou a punição para os genitores que agirem dessa forma. De acordo com o parágrafo único, do artigo 2º, dessa lei, são exemplos de alienação parental:

- ☒ realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- ☒ dificultar o exercício da autoridade parental;
- ☒ dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- ☒ dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- ☒ omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente,



inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

- ☒ apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- ☒ mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Esses atos são apenas alguns exemplos, mas outras atitudes que visem afastar a criança ou adolescente do convívio com um dos pais e respectivos familiares também poderão ser consideradas como atos de alienação parental, desde que tenham como consequência o afastamento dos filhos de um de seus genitores.

A punição ao genitor que pratica os atos de alienação parental (alienador) será imposta pelo Juiz que apreciar tal



questão, o qual poderá adotar as seguintes providências, além de outras que entender convenientes:

- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- estipular multa ao alienador;
- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- declarar a suspensão da autoridade parental.

6 - ALIMENTOS

6.1 Conceito : baseado no princípio da solidariedade familiar, os alimentos consistem nas prestações que um



parente, cônjuge ou convivente, fornece ao outro, visando à sua manutenção.

Da maneira mais genérica possível, alimentos são prestações periódicas, em regra mensais, destinadas a garantir a sobrevivência daquele que necessita e que não tem condições de suprir por si próprio.

Embutidos na expressão sobrevivência estão as despesas de alimentação, saúde, educação, vestuário e habitação.

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Aquele que paga os alimentos é chamado de alimentante e o que os recebe, alimentando.

A lei não estabelece um valor ou percentual determinado para o pagamento dos alimentos, devendo-se obedecer ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, e a decisão judicial que



determinar o pagamento de pensão atenderá ao critério da proporcionalidade.

Ou seja: o juiz fixará a pensão, levando em consideração o que o alimentando pede, e o que pode o alimentante dar, devendo tudo estar devidamente comprovado em processo judicial próprio.

Dependendo do caso concreto, o juiz pode determinar o pagamento dos alimentos estritamente necessários à subsistência do alimentando.

6.2. Características : Irrenunciabilidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade, incompensabilidade (lembrar que a cobrança da prestação em atraso submete-se a prazo prescricional de dois anos, a teor do art. 206, § 2º do CC.

6.3. Classificação:

- a) civis ou cômugos – trata-se da verba alimentar que visa a manter o alimentando em toda a sua dimensão existencial, abrangendo não apenas os alimentos em si, mas educação, lazer, saúde etc.;
- b) naturais ou necessários – trata-se dos alimentos básicos, limitados à subsistência do alimentando;
- c) provisórios – são fixados liminarmente, através da ação de alimentos prevista no procedimento especial da Lei de Alimentos;
- d) provisionais (arts. 852 a 854, CPC) – trata-se de medida cautelar, que visa fixar a pensão alimentícia;
- e) definitivos – são fixados na sentença da ação de alimentos (e, dada a natureza da prestação, podem ser revistos, caso haja mudança no binômio capacidade/necessidade.

6.4. Alimentos entre Parentes



Previsão no art. 1.696 do CC: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; devendo todos concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão os demais ser chamados a integrar a lide (art. 1.698).

Esta previsão de litisconsórcio passivo pode atingir os avós, mas apenas para complementar a obrigação dos pais.

6.5. Alimentos entre Cônjuges

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a



alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.



6.7. A Prisão Civil por não pagamento dos Alimentos

Dispõe a Súmula 309 do STJ que: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

7 - AÇÕES JUDICIAIS

Para a fixação da pensão alimentícia deve ser proposta uma ação judicial, que seguirá procedimentos específicos, buscando atender as necessidades do alimentando, de forma urgente.

Após o recebimento da ação, o Juiz fixará alimentos provisórios, que serão convertidos em definitivos ao final da ação, podendo ser mantidos, majorados ou reduzidos, dependendo da comprovação da capacidade financeira do alimentante e das necessidades do alimentando

Após a fixação dos alimentos por sentença proferida por Juiz de Direito, o valor da pensão poderá ser alterado



em outra ação, denominada revisional de alimentos, desde que as condições em que foi estabelecida também tenham mudado.

Assim, se a condição daquele que presta os alimentos sofreu alguma mudança, para melhor ou para pior, os alimentos poderão ser revistos, para aumentar ou para reduzir, de forma que sempre estejam de acordo com a possibilidade do alimentante.

Da mesma forma, se foi a situação do alimentado que se alterou, também podem ser revistos os alimentos, quer para aumentá-los, reduzi-los ou extingui-los.

Por outro lado, se o devedor deixar de pagar três prestações alimentícias, a decisão judicial poderá ser executada, a fim de forçá-lo a cumprir com sua obrigação alimentar, e, para tanto, poderão ser penhorados seus bens e o valor obtido com a venda dos mesmos será utilizado para pagamento do débito alimentar, ou, ainda, poderá ser decretada sua prisão.



BIBLIOGRAFIA

Constituição Federal:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicao.htm

Código Civil Brasileiro:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.
Porto Alegre: Livraria do Advogado.

DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha.
Direito de Família e o Novo Código Civil.
São Paulo: Del Rey.

DINIZ, Débora. GUILHEM, Dirce. O que é Bioética. Coleção primeiros passos. São Paulo: Brasiliense.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 5. São Paulo: Saraiva



MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. v. 7. São Paulo: Saraiva

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v. 6. São Paulo: Saraiva.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – v. 6 – Direito de Família – 3ª Ed. 2013. Saraiva.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. v. VI. São Paulo: Atlas